



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10730.004585/2001-35  
**Recurso n°** 158.537 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão n°** 196-00050  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** TAIZA OTILIA BASTOS DALBUONI  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- Apurado o acréscimo patrimonial a descoberto com base em presunção legalmente estabelecida, e não apresentadas pela contribuinte justificativas comprovadas para o fato, cumpre manter a infração.

MULTA AGRAVADA – Não é cabível a multa agravada quando não vislumbrado nos autos a situação do § 2º, do art. 44, da Lei. 9.430/1996, devendo ser afastado o agravamento da penalidade.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAIZA OTILIA BASTOS DALBUONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN  
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3 Turma da DRJ/RJOII que manteve o lançamento de ofício de IRPF, referente ao ano-calendário de 1999, consubstanciado nas seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; e

- Acréscimo patrimonial a Descoberto

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento e manteve a exigência do crédito tributário com as seguintes fundamentações: a) tendo em vista que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao atos anteriores; e b) que tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

A recorrente em seu Recurso Voluntário alega em síntese:

- Em relação à declaração de ajuste anual simplificado – que declarou os seus gastos despendidos, na forma simplificada, conforme art. 84 do RIR, e portanto não há justificativa da Auditoria Fiscal exigir-lhe preenchimento de uma planilha com vistas a determinar os seus gastos despendidos. Alega que a auditoria agiu com excesso de exação e abuso de poder ao lançar tributo através de procedimento eivado de vícios de conduta administrativa, o que torna o lançamento nulo de pleno direito.

- Em relação à planilha de despesas anuais que não sabe quem a confeccionou de forma desassociada da realidade e da legalidade, pois nada tem a ver com a declaração de rendimentos, a qual declarou o valor de R\$ 5.721,95 e não o valor induzido pela Auditoria Fiscal de R\$ 22.521,79. Alega ainda que nesta planilha foi relacionada uma rubrica denominada Outros Gastos, os quais somaram R\$ 6.401,00 que nada tem de real.

- Em relação às receitas não tributadas e tributadas exclusivamente na fonte que na venda do veículo Toyota, foi apurado um lucro isento e não tributado de R\$ 3.000,00 e portanto a inclusão do valor de R\$ 22.521,79 na aplicação é totalmente infundada. Que não consta no processo administrativo de onde a Auditoria Fiscal sacou os valores denominados origem o qual tem o saldo inicial e final de R\$ 6.200,00.

- Em relação ao patrimônio declarado que não houve por parte da Auditoria Fiscal contestação em relação ao patrimônio declarado no ano-calendário de 1998 que somou o total de R\$ 97.201,00 e no ano-calendário 1999 totalizou o valor de R\$ 122.201, havendo um acréscimo na ordem de R\$ 25.000,00. Apresenta uma série de cálculos para concluir que se houve qualquer excesso de patrimônio não justificado, este foi de R\$ 3.075,68.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em apreço envolve a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas e acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 1999.

Primeiramente, verifica-se que não assiste razão à recorrente em relação às suas alegações relativas ao ajuste anual simplificado e a ação da auditoria fiscal com excesso de exação e abuso de poder, que deveria ensejar a nulidade do lançamento, tendo em vista que todos os atos foram praticados por agente competente e na forma legalmente prevista. Não estando provada violação às regras do art. 142 do CTN e dos art. 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Com relação à alegação de que a planilha de despesas anuais está desassociada da realidade e da legalidade, com valor induzido pela Auditoria Fiscal de R\$ 22.521,79, além da dúvida em relação a quem a confeccionou, também não assiste razão à contribuinte tendo em vista que a mesma juntou às fls. 32 do presente processo, documento dirigido à Secretaria da Receita Federal em Niterói – RJ, assinado pela própria recorrente, confirmando os valores lançados na referida planilha de gastos, no montante de R\$ 22.521,79, não havendo nenhuma irregularidade na referida planilha.

O mesmo raciocínio acima disposto deve-se aplicar em relação à alegação relacionada à venda do veículo Toyota, e à inclusão infundada do valor de R\$ 22.521,79 na aplicação, uma vez que a própria recorrente que apresentou referidos documentos com tais valores, por ela agora contestados.

Com relação ao argumento de que não consta no processo administrativo de onde a Auditoria Fiscal sacou os valores denominados origem o qual tem o saldo inicial e final de R\$ 6.200,00, há que se esclarecer que tais valores estão discriminados às fls. 57 e 58 da declaração de ajuste anual simplificada (retificadora) apresentada pela própria recorrente, que na discriminação de bens e direitos, item 7, informa que o valor das disponibilidades em bancos em 31 de dezembro, tanto no ano de 1998 e no ano de 1999, é de R\$ 6.200,00, não devendo, portanto prosperar tal inconformismo.

No item relativo ao Patrimônio Declarado, também não assiste razão à recorrente, por infundadas alegações de que não houve por parte da Auditoria Fiscal contestação em relação ao patrimônio declarado no ano-calendário de 1998 que somou o total de R\$ 97.201,00 e no ano-calendário 1999 totalizou o valor de R\$ 122.201,00 havendo um acréscimo de patrimônio na ordem de R\$ 25.000,00, tendo em vista se tratar de auto de infração relacionado ao exercício 2000, ano-calendário 1999.

Também, com relação ao argumento de que a base de cálculo do imposto de renda no ano calendário de 1999 foi de (+) R\$ 97.201,00, devendo ser levado em conta a

existência de imposto retido na fonte de (-) R\$ 1.425,52, de 13º salário de (+) R\$ 462,00, com renda líquida de R\$ 21.924,32, o mesmo não pode prevalecer por falta de previsão legal.

E com relação ao pedido de que se assistisse razão à auditoria em lançar mão das despesas relacionadas como dispêndios da recorrente, estornando as despesas, ditas simplificadas, que o fizesse de forma que as despesas competiriam ao casal e não unicamente à mulher, não há que ser considerado por ausência de base legal.

A presente decisão fundamenta-se no fato de que a recorrente, limita-se a questionar uma planilha que foi apresentada à fiscalização por ela própria, sem apresentar quaisquer documentos que comprovassem a existência de origens em relação aos dispêndios e aplicações considerados na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Neste ponto, deve permanecer o entendimento da 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro, tendo em vista que a contribuinte não discute os dispêndios e aplicações considerados, apenas trazendo alegações que não são suficientes para descaracterizar a omissão de rendimentos decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, pois o ônus da prova da existência de origem é da contribuinte, que não logrou fazê-lo no presente processo

O entendimento de que o contribuinte deve comprovar a origem dos recursos para justificar os acréscimos patrimoniais, com prova documental hábil e idônea é pacífico na jurisprudência administrativa.

*“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – PROVA DA ORIGEM – Cabe ao Contribuinte comprovar a origem dos recursos que suportam o acréscimo patrimonial a descoberto, levantado pela fiscalização. EM não sendo apresentada tal prova, deve sr mantido o auto de infração. (Acórdão 106-12830, “6ª Câmara do 1 CC, negado provimento por unanimidade).*

Portanto, tendo em vista que a recorrente não apresentou documentação hábil e idônea que justificassem e comprovassem suas alegações e apurado o acréscimo patrimonial a descoberto com base em presunção legalmente estabelecida, cumpre manter a infração..

Por fim, há que se afastar de ofício a incidência da multa de ofício agravada relativa ao lançamento em questão, tendo em vista que a contribuinte quando intimada (18/06/2001) e reintimada (06/08/2001) apresentou parte da documentação solicitada, além de requerer prazo maior para complementação dos esclarecimentos. Tais fatos podem ser constatados no próprio Termo de Verificação Fiscal (fls. 41/42), não estando vislumbrada a situação do § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Verifica-se do referido documento que a autoridade fiscal, quando da aplicação da multa de ofício assim se manifestou: “A multa será agravada tendo em vista o não atendimento pela contribuinte às intimações no prazo estipulado”, sendo certo que resta evidente que a contribuinte atendeu às intimações que lhe foram encaminhadas, apresentado documentos e esclarecimentos, *in casu* pode-se afirmar não tratar-se de caso típico de não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos que justificasse a aplicação da multa agravada., devendo a mesma ser afastada.

Diante do exposto dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 

  
Ana Paula Lopes de Erichsen